



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004662-16.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004662-16.2022.8.26.0132

Apelante: Gustavo Giangiulio Cardoso Pires

Apelado: Banco Pan S.A.

Origem: Comarca de Catanduva – 2ª Vara Cível.

Juíza de Direito: Dra. Maria Clara Schmidt De Freitas

Voto nº 2453

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
DANO MORAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais proposta por Gustavo Giangiulio Cardoso Pires contra Banco Pan S/A, alegando inscrição indevida em cadastro de inadimplentes antes do prazo de 48 horas concedido para pagamento de parcelas em atraso de contrato de financiamento de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a existência de dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. O Banco Pan S/A comprovou a regularidade da dívida e da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, conforme art. 373, II, do CPC.

4. A cláusula contratual previa o vencimento antecipado do débito sem necessidade de aviso prévio, configurando exercício regular de direito pelo credor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inscrição em cadastro de inadimplentes é regular quando comprovada a dívida e prevista a possibilidade de vencimento antecipado no contrato. 2. Não há dano moral indenizável quando a negatificação é legítima.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; CDC, art. 3º, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000106-41.2023.8.26.0453, Rel.

Alberto Gosson, j. 01/08/2023; TJSP, Apelação Cível 1000419-98.2023.8.26.0615, Rel. Sidney Braga, j. 19/03/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gustavo Giangiulio Cardoso Pires** contra a r. sentença de fls. 766/770, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Banco Pan S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Sustenta o apelante que foi notificado pelo Banco réu para realizar o pagamento de débito relativo ao seu contrato de financiamento de veículo, no prazo de 48 horas, a partir do recebimento da carta. Contudo, verificou junto ao Serasa que seu nome foi inscrito no mesmo dia que recebeu a carta, antes de transcorrer o prazo, o que trouxe ofensas de cunho moral. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 850/857).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação de danos morais em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Segundo a inicial, as partes possuíam relação contratual de financiamento de veículo, cuja rescisão está sendo discutida em ação própria, e que recebeu uma carta de notificação do Banco para o pagamento de uma parcela atrasada e das demais que venceram antecipadamente em razão da inadimplência, no prazo de 48 horas. Contudo a ré inscreveu seu nome antes de transcorrido esse prazo, e que o valor apontado é indevido em razão da dívida ser de apenas três prestações vencidas.

Em contestação, o Banco Pan alegou a ausência de falha na prestação do serviço; a regularidade da contratação em que atuou como

agente financiador (contrato de alienação fiduciária); a inexistência de ilicitude e dos requisitos para o dever de indenizar.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade da dívida e a inclusão no cadastro de inadimplentes.

Verifica-se que o autor firmou com o Banco réu a Cédula de Crédito Bancário nº 086277830” em 25/06/2019, tendo por objeto a aquisição do veículo Citroen C3 120 Exclusive, placa OJL 1171 cor prata, ano 2013/2014, no valor de R\$ 21.900,00, a ser pago através de 48 parcelas no valor cada de R\$ 695,47, iniciando em 25/07/2019 e terminando em 25/06/2023, com taxa de juros de 18,57 a.a. e 1,43% a.m. (fls. 89 e 720).

Por sua vez, a cláusula 14 da referida Cédula dispõe que *“TENHO CIÊNCIA de que esta CCB terá seu VENCIMENTO ANTECIPADO, sem ônus de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, e se tornará imediatamente exigível, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento de quaisquer obrigações, financeiras ou não, pactuadas nesta CCB ou em outros contratos que eu tenha celebrado com o CREDOR e/ou quaisquer das suas empresas, coligadas controladoras ou controladas; [...]”* (fls. 722).

Após, em 03/07/2020, o autor recebeu uma carta do Banco réu informando a ausência de pagamento de parcelas do contrato, e deu o prazo de 48 horas para o pagamento das parcelas atrasadas e demais subsequentes, sob pena do vencimento antecipado do contrato e ajuizamento de ação (fls. 07).

Ainda, o próprio autor admitiu em sua petição inicial que deixou de pagar algumas parcelas da Cédula de Crédito, enquanto o Banco réu demonstrou a existência da dívida, conforme planilha do “Demonstrativo de Operações”, (fls. 724/728).

Por sua vez, o autor fundamenta o seu pleito indenizatório sob a assertiva de que o Banco réu lhe encaminhou notificação de cobrança, e concedeu o prazo de 48 horas a partir do recebimento da carta para a regularização, mas que conforme tela do Serasa, seu nome foi inscrito no mesmo dia, sem transcorrer o prazo para o pagamento da dívida.

Contudo, o Banco demonstrou através do “Histórico”, “Consulta de Pendências” e “Concentre-Detalhes”, documentos estes extraídos do Serasa Experian, que não inseriu o nome autor do cadastro restritivo em razão de dívida da Cédula de Crédito nº 086277830.

Aliás, os próprios documentos juntados na inicial pelo autor referente ao “Histórico” e “Saúde Financeira” não mostram as informações relativas às restrições em seu nome, sequer o *print* de tela juntado na petição inicial (fls. 09) e na apelação (794), eis que a imagem está em baixa resolução e não é possível verifica os dados.

Além disso, pelo fato de ter sido demonstrada a inadimplência do consumidor, caso a parte credora tivesse realmente inscrito o nome do autor nos cadastros restritivos, teria agido dentro do seu exercício regular de direito.

Assim, por todos os ângulos que se analisa a questão, não há qualquer falha cometida pela instituição financeira ré, razão pelo qual fica mantido o afastamento do pedido de reparação por dano moral.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM APONTAMENTOS DESABONADORES EM NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE A RÉ SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. COMPRAS REALIZADAS NA PLATAFORMA MERCADO LIVRE, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PELO SERVIÇO “MERCADO PAGO”, A SER LIQUIDADO DE FORMA PARCELADA. RÉU QUE APRESENTOU AS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADAS DE FORMA ELETRÔNICA, NO VALOR EXATO DOS APONTAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000106-41.2023.8.26.0453; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Parte requerida que comprovou a válida origem dos débitos negativados – Contestação instruída com provas de que a requerente efetuou compras pela plataforma do Mercado Livre, efetuando pagamento mediante contratação de linha de crédito disponibilizada pelo Mercado Pago, ora requerido – Inicial que impugna genericamente o débito negativado – Réplica em que a parte passa a alegar que nunca recebeu crédito em conta bancária, mas expressamente admite realizar compras pelo Mercado Livre – Prova da forma de pagamento diversa da linha de crédito do réu que é ônus da parte requerente – Simples print de histórico de compras e pagamentos – Prova de simples produção pelo consumidor autor – Comprovada a contratação do crédito, ademais, com foto do documento da autora e sua selfie, além de log da assinatura digital através de fornecimento de IP e e-mail da autora – Pagamento das parcelas a que se obrigou a requerente não comprovado – Ação improcedente – Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000419-98.2023.8.26.0615; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios eis que fixados em grau máximo na sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR